

LEI Nº. 011/90

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município, das suas Autarquias e Fundações.

O Prefeito Municipal de Alto Paraguai, Estado de Mato Grosso, o Sr. Aluízio Carvalho dos Santos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TITULO I CAPITULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei instituirá o Regime Jurídico Único dos funcionários públicos civis do Município de Alto Paraguai – MT.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, funcionário público é a pessoa física legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é aquele criado por Lei, com denominação própria em número certo, integrante da carreira com o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura administrativas.

§ 1º - Os cargos públicos, são acessíveis a todos brasileiros, observadas as condições prescritas em Leis e regulamentos.

§ 2º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei, e serão pagos pelos cofres públicos.

§ 3º - O provimento dos cargos públicos será em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, serão organizados e providos em carreira.

Art. 5º - As carreira serão organizadas em Classes e Cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão a correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devem atender.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência.

§ 2º - As Classes serão desdobradas em padrões aos quais correspondem os vencimentos do cargo.

§ 3º - As Carreiras poderão compreender Classes de Cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos escalonados nos níveis básicos, médios e superior.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de Cargos de Carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

Art. 8º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, como tais definidos em Leis ou regulamentos.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DO PROVIMENTO

serviço público:

Art. 9º - São requisitos básicos para ingresso no

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

eleitorais

III – a quitação com as obrigações militares e

do cargo;

IV – o nível de escolaridade exigida para exercício

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – a boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a existência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever no concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que sejam portadoras, para as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas ao concurso.

Art. 10 – O provimento dos cargos públicos far-se-á, mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 11 – A investidura em cargo público se dará com a posse.

público:

Art. 12 – São formas de provimento de cargo

I – nomeação;

II – promoção;

III – ascensão;

IV – transferência;

V – readaptação;

VI – reversão;

VII – aproveitamento;

VIII – reintegração;

IX – recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 13 – A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo quando se tratar de cargo de carreira; ou

II – em comissão, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – A designação, por acesso, para função de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência, recairá exclusivamente, em funcionário de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o Artigo 14, Parágrafo Único.

Art. 14 – A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os demais requisitos para ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15 – A primeira investidura em cargos públicos, efetuar-se-á única e exclusivamente através de concurso público.

Art. 17 – O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade dos concursos, o limite de idade e as condições de sua realização serão fixadas em Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e em Jornal da região.

§ 2º - O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo máximo de seis meses.

§ 3º - Encerradas as inscrições legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo não se abrirão novas inscrições antes de sua realização.

§ 4º - Independência de limite de idade a inscrição em concurso público, de ocupante de cargo ou função pública municipal.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 18 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo e ao Serviço Público, com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura do Termo respectivo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contado da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer motivo o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica, quando se tratar de funcionário ausente do Município, ou em caso especiais, a juízo da autoridade competente.

§ 4º - A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura.

§ 5º - No ato de posse o funcionário declarará para que conste do mesmo os bens e valores que constituem o seu patrimônio, e declaração de quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Fica o funcionário obrigado a comunicar ao órgão competente quando ocorrer acumulação de cargos, para o devido estudo da legalidade dessa acumulação.

§ 7º - Só haverá posse nos de provimento de cargos por nomeação, acesso e ascensão.

§ 8º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo fixado nesta Lei.

§ 9º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção de saúde, realizada por órgão oficial, sendo empossado aquele que for declarado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 19 – São competentes para dar posse:

I – O Chefe do Poder Executivo aos Secretários Municipais, Procurador Geral, e Diretores de órgãos que lhes forem diretamente subordinados;

II – Os Secretários Municipais, aos Diretores e Chefias de órgãos administrativos que lhes forem diretamente subordinados.

Art. 20 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contado da data da posse;

§ 2º - Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior;

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário competente dar-lhe exercício.

Art. 21 – O início, a suspensão e interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, no órgão competente os elementos necessários para o assentamento individual.

Art. 22 – A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício que é contado no mesmo posicionamento na carreira a partir da data de sua publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 23 – O funcionário transferido, removido redistribuído, requisitado ou cedido, que deva prestar exercício em outra localidade terá trinta dias para entrar em exercício incluído neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede.

§ 1º - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

§ 2º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período a pedido do interessado.

Art. 24 – O ocupante de cargo de provimento afetivo, integrante do sistema de carreira fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa.

§ 1º - Além do cumprimento estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - O servidor pertencente ao quadro de provimento efetivo, quando designado para qualquer função de Chefia, cargo em comissão, ou qualquer outra função gratificada, fará jus a uma indenização correspondente a dois meses do vencimento da função ou cargo quando da perda dos mesmos.

Art. 25 – Ao entrar em exercício o funcionário nomeado para cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetivo de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade; e

V – responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será obrigatoriamente, submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enunciados nos incisos I a V.

§ 2º - O funcionário não aprovado no estágio será demitido ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observado o disposto nesta Lei.

Art. 26 – O funcionário nomeado deverá ter exercido no órgão em cuja lotação houver vaga.

Art. 27 – Entende-se por lotação o número de funcionário que devem ter exercício em cada órgão.

Art. 28 – O funcionário não poderá ter exercício em órgão diferente do que estiver lotado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O afastamento do funcionário de seu órgão, para ter exercício em outro, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 29 – O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão oficial, sem autorização prévia do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A ausência de que trata este artigo não poderá ser superior a dois anos, e findo a missão ou estudo somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Art. 30 – Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ao ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, o funcionário será afastado do exercício do cargo ou função até decisão final passado em julgado.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 31 – O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão;

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo;

§ 3º - O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do Art. 25 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

Art. 32 – O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial; transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 33 – Transferência é a passagem do funcionário estável do cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal diversos.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Art. 34 – As transferências para cargos de carreiras não poderão exceder de 1/3 (um terço) dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivados no mês seguinte ao fixado para promoção.

Art. 35 – Caberá transferência:

I – de uma para outra carreira de mesma denominação de quadros ou de órgãos diferentes;

II – de uma para outra carreira de denominação diversa;

III – de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;

IV – de cargo isolado, de provimento efetivo para outra da mesma natureza.

§ 1º - No caso do item III a transferência só poderá ser feita a pedido por escrito do funcionário.

§ 2º - A transferência prevista nos itens II e III deste artigo, ficará condicionada a habilitação em concurso.

Art. 36 – A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 37 – O interstício para a transferência será trezentos e sessenta e cinco (365) dias na classe e no cargo isolado.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 38 – Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário comprovada pela apresentação de Diploma ou Certificado de conclusão de Cursos Especializados.

§ 1º - Poderá também ser readaptado o funcionário que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental apurada em inspeção médica.

§ 2º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 3º - A readaptação será efetivada em de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 39 – Na hipótese do parágrafo primeiro do artigo anterior a readaptação acarretará diminuição e nem aumento de vencimentos e será feita mediante transferência.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 40 – Reversão é o reingresso no serviço público, do funcionário aposentado, quando insubsistente os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou “ex-officio”.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

Art. 41 – A reversão far-se-á, de preferência ao mesmo cargo quando da aposentadoria.

§ 1º - Em caso especial, a juízo da administração e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2º - A reversão “ex-officio” não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

§ 3º - A reversão, a pedido, o cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 42 – A reversão dará direito, para nova aposentadoria, a contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Art. 43 – Não poderá reverter o aposentado que já estiver em idade de aposentadoria compulsória.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 44 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária é o reingresso ao serviço público com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso em revisão de processo de decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 45 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 46 – Reintegração judicialmente o funcionário, que lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior mas sem direito a indenização.

Art. 47 – O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando incapaz.

Art. 48 – Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ou de

II – reintegração anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO – Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aposentado em outro, observado o disposto no artigo 34.

SEÇÃO IX DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 49 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 50 – O retorno a atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O órgão de Administração de Pessoal, determinará o imediato aproveitamento de funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração Municipal.

Art. 51 – O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 52 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 53 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – ascensão;
- V – transferência;
- VI – readaptação;
- VII – aposentadoria;
- VIII – posse em outro cargo inacumulável;
- IX – falecimento.

Art. 54 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício:

dar-se-á:

PARÁGRAFO ÚNICO – A exoneração de ofício

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando tendo tomado posse não entrar em exercício no prazo previsto.

Art. 55 – A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo de autoridade competente; e
- II – a pedido do próprio funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO – O afastamento do funcionário de função de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência, dar-se-á:

- I – a pedido; e
- II – mediante a dispensa nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo resultado do processo de avaliação conforme estabelecimento em Lei regulamento; e
 - d) afastamento de trata o artigo.

Art. 56 – Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – A vaga ocorrerá na data;

- I – de falecimento;
- II – da publicação;
- III – da posse em outro cargo.

Art. 57 – Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por destituição.

CAPÍTULO III DA RENOVAÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 58 – Remoção e deslocamento de funcionário a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação no âmbito do mesmo quadro com ou sem mudança da sede.

§ 1º - Dar-se-á a renovação a pedido para outra localidade independentemente de claro de lotação, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do funcionário, cônjuge companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o funcionário preencherá o primeiro claro de lotação que vier a ocorrer.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 59 – Redistribuição é o deslocamento de funcionário com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos observados sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal as necessidades dos serviços inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 60 – Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Art. 61 – A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita; quando porém, exceder de 30 dias; será remunerada e por todo o período.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 62 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 63 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecido em Lei.

§ 1º - A remuneração do funcionário investido em função ou cargo em comissão será na forma prevista no Art. 62 desta Lei.

§ 2º - O funcionário investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no Artigo 94.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§ 4º - É assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários do Executivo e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 64 – Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, qualquer título pelo Prefeito Municipal.

Art. 65 – A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

Art. 66 – O funcionário perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – metade da remuneração na hipótese prevista no Artigo.

Art. 67 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial nenhum desconto indicará sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Mediante autorização do funcionário poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos na forma definida em regulamento.

Art. 68 – As reposições e indenizações ao Erário descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 69 – O funcionário com débito com Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 70 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetivo de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da decisão judicial.

DAS VANTAGENS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 – Além do vencimento poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – auxílios pecuniários;
- III – gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados por Lei.

Art. 72 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 73 – Constituem indenizações ao funcionário

- I – ajuda de custo;
- II – diária; e
- III – de transporte.

Art. 74 – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUB-SEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 75 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que no interesse do serviço, passar a ter exercício fora da sede, com mudanças em caráter permanente ou temporário, desde que superior a um ano.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas com transporte do funcionário e de sua família.

§ 2º - a família do funcionário que faleceu fora da sede será assegurada ajuda de custo para retorno à localidade de origem.

Art. 76 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art. 77 – Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude do mandato eletivo.

Art. 78 – Será concedida ajuda de custo aquele que, não sendo funcionário do Município for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno ao domicílio de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO – No afastamento para servirem órgãos de outros Poderes do Estado, ou da União a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 79 – O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado no artigo 23.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUB-SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 80 – O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Tais casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diária, e sim a ajuda de custo.

Art. 81 – O funcionário que recebeu diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

SUB – SEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 82 – Conceder-se-á a indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – A indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização de um serviço externo.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO PECUNIÁRIO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 – Serão concedidos ao funcionário público ou à sua família auxílio pecuniário para;

- I – auxílios e moradia;
- II – auxílio educação;
- III – auxílio alimentação; e
- IV – auxílio transporte

SUB – SEÇÃO I DO AUXÍLIO MORADIA

Art. 84 – O funcionário quando removido ou transferido de ofício de sua sede de serviço, no interesse da administração, fará jus a auxílio para moradia, nos termos do regulamento.

§ 1º - O auxílio moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a vinte por cento de vencimento do cargo efetivo, durante período não superior a cinco anos.

§ 2º - O auxílio moradia não será concedido ou será suspenso, quando o funcionário ocupar ou vier a ocupar próprio municipal.

§ 3º - O auxílio moradia será concedido quando o funcionário residir na sede em residência própria.

SUB – SEÇÃO II DO AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Art. 85 – O auxílio educação será devido ao funcionário ativo, por filhos, enteados, menor sob sua guarda, até a idade de quatorze anos, na forma estabelecida em lei e seu regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na ocorrência de aposentadoria ou falecimento do funcionário será assegurado o auxílio educação para os dependentes existentes na data do evento.

SUB – SEÇÃO III DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 86 – O auxílio transporte será devido ao funcionário ativo nos deslocamentos da residência dele para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O auxílio será concedido mensalmente e por antecipação, através do sistema de Vale Transporte.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

Art. 87 – Além, do vencimento e das vantagens prevista nesta Lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de funcionário de Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistencial;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício da atividade insalubre ou penosa;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

SUB- SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA.

Art. 88 – Ao funcionário investido em função de Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do Secretário Municipal.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorporar-se-á integralmente ao provento da aposentadoria.

SUB-SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

Art. 89 – A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral:

Art. 90 – A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês.

Art. 91 – O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, metade da remuneração do mês da exoneração.

Art. 92 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUB-SEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 93 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de dois por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o Artigo 63 § 3º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUB-SEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE.

Art. 94 – Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias

tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por uma delas não sendo acumulável estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 95 – haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactante, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 96 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao funcionário público.

Art. 97 – O adicional de penosidade será devido ao funcionário em exercício ou localidades, cujas condições de vida o justifiquem, nos termos e condições fixadas em regulamento.

SUB-SEÇÃO V DOS ADICIONAIS POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 98 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 99 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas conforme se dispuser em regulamento.

SUB-SEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 100 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá valor hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 98, desta Lei.

SUB – SEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 101 – Independente de solicitação será pago ao funcionário por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do funcionário exceder função de direção, chefia, Assessoramento ou assistência ou ocupar cargo

em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 102 – O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 103 – Cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o funcionário terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando não houver tido 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do funcionário ao serviço.

Art. 104 – Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do funcionário:

I – nos casos referidos nos artigos, 115 ,116, 119, 120, 126, 127, 129, 131, 136;

II – justificada pela Prefeitura, entendendo-se Com tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salários.

III – durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e

IV – nos dias em que não tenha havido serviço.

Art. 105 – O pagamento de remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - É facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 87 inciso VII.

Art. 106 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 – Conceder-se-á ao funcionário, licença .
I – para tratamento de saúde;
II – por motivo de doença em pessoa da família;
III – por motivo de afastamento do cônjuge ou
companheiro;
IV – para o serviço militar;
V – para atividade política;
VI – licença especial;
VII – para tratar de interesses particulares;
VIII – para desempenho de mandato classista;
IX – à gestante, à adotante e da licença
paternidade;
X – por acidente em serviço.
§ 1º - A licença prevista no I e X será precedida de
exame por médico ou junta médica oficial.
§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em
licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses salvo nos
casos dos incisos III, IV, V, VIII e X.
§ 3º - É vedado o exercício de atividade
remunerada durante o período da licença prevista no inciso I, II e X deste artigo.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 108 – A licença para o tratamento de saúde será concedida ao funcionário, a pedido ou de ofício, sendo em ambos os casos indispensável a inspeção médica, para a sua concessão.

Art. 109 – Para a concessão da licença médica a inspeção será feita por médico do Departamento de Saúde do Município, e na ausência deste será feito atestado passado por médico particular.

Art. 110 – Quando a licença médica for por prazo de até trinta dias será aceito atestado passado por médico particular.

Art. 111 – Para Licença médica superior a trinta dias a inspeção deverá obrigatoriamente ser realizada por médicos de órgãos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença médica superior a noventa dias dependerá de inspeção por junta médica.

Art. 112 – Sempre que possível a inspeção médica, deverá ser realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar hospitalizado.

Art. 113 – Findo o prazo da licença médica o funcionário deverá ser submetido a nova inspeção médica que decidirá pela volta ao serviço, pela prorrogação, ou pela aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não sendo homologada a licença médica, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo sendo consideradas faltas justificadas, os dias que deixou de comparecer ao serviço por este motivo.

Art. 114 – O atestado médico e o laudo da junta médica, não se referirão ao nome ou natureza da doença de que sofra o funcionário,

salvo quando se tratar de lesões produzidas ou acidente ou de doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A perícia médica será feita obrigatoriamente por uma junta composta de três médicos.

Art. 115 – O funcionário não poderá permanecer em licença médica da mesma espécie, salvo previsto no Art. 106 § 2º desta Lei.

Art. 116 – A licença médica para tratamento de saúde não será concedida com prejuízo da remuneração a que o funcionário fizer jus.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 117 – Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo da doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento do serviço social.

§ 2º - A licença somente será deferida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias podendo ser prorrogada por até noventa dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos sem remuneração.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 118 – Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro centro para o exterior ou para exercício do mandato eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença será por prazo independente e sem remuneração.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 119 – Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação especificada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Concluído o serviço militar o funcionário terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 120 – O funcionário terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de Direção, Chefia, Assessoramento, Assistência, Arrecadação ou Fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento de que trata o Art. 63, § 3º.

§ 3º - Se eleito ao funcionário será aplicado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO VII DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 121 – Após cada quinquênio ininterrupta de exercício o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de especial, com a remuneração do cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo em até três parcelas.

Art. 122 – Não se concederá licença especial ao funcionário que, no período aquisitivo:

I – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) – licença para tratar de interesses particulares;
- b) – condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- c) – afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

d) – desempenho de mandato classista.

Art. 123 – O número de funcionário em gozo simultâneo de licença especial não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 124 – Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 125 – A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 126 – É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração observado o disposto no artigo 134 desta lei.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição por uma única vez.

SEÇÃO X DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE.

Art. 127 – Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias, consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá Ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado,

Art. 128 – Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 129 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 130 – À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade será concedida noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO XI DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 131 – Será licenciado, com remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.

Art. 132 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo; e

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 133 – O funcionário acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 134 – A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE.

Art. 135 – O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município do Estado, do Distrito Federal e da União, nos seguintes casos:

I – para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

II – em casos previstos leis específicas.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste Artigo, o ônus da remuneração será órgão ou entidade cessionário.

§ 2º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o funcionário do Poder Executivo Municipal poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e prazo certo.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 136 – Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo; e

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O funcionário investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 137 – Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I – por um dia, para doação de sangue;

II – por dois dias, para se alistar Como eleitor;

III – por oito dias consecutivos em razão de:

a) – casamento; e

b) – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 138 – Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 139 – Ao funcionário estudante, que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do funcionário, que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda com autorização judicial.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DO SERVIÇO

Art. 140 – É contado para todos os efetivos o tempo de serviço público municipal.

Art. 141 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos considerados o ano Como de trezentos e sessenta e cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Feita à conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 142 – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 136, são considerados Como de efetivo exercício afastamento em virtude de:

I – férias;

II – exercícios de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes do Município, dos Estados e Distrito Federal e da União;

III – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

IV – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V – licença;

a)- à gestante, à adotante e à paternidade;

b) – para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) – para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença especial;

d) – por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e

e) – por convocação para o serviço militar.

VI – participação em competição desportiva fora do Município, quando da convocação para representação do Município, de Estado, ou da Nação no País ou no Exterior, conforme disposto em Lei específica.

Art. 143 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado a União ao Distrito Federal, e aos Estados;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário com remuneração;

III – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, municipal, ou do Distrito Federal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV – a licença para atividade política, no caso do art. 120 § 02 desta Lei;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

§ 1º - O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente, em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Autarquias, Fundação públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 144 – É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 145 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhando por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 146 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 147 – Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 148 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 149 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a Juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 150 – O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II – com cento e vinte dias, nos demais casos salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo da prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 151 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Interrompida a prescrição o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 152 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 153 – Para o exercício do direito, de petição, é assegurada vista do processo ou documento ou documento, na repartição ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 154 – A administração deverá rever seus atos, e qualquer tempo, quando levados a ilegalidade.

Art. 155 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 156 – São deveres do funcionário:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargos

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

manifestamente ilegais;

IV – cumprir as ordens superiores exceto quando

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento das funções de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.

VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual no serviço;

XI – representar contra ilegalidade ou abuso do poder.

PARÁGRAFO ÚNICO – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pelas vias hierárquicas e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 157 – Ao funcionário público é proibido .

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificadas ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação e associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou outrem, em detrimento de dignidade da função pública;

XI – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e nessa qualidade, transacionar com o Município;

XII – atuar, como procurador intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e do cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI – cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em atribuições de emergência e transitórias; e

XVII – exercer quais quer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 158 – Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, empregos e funções ainda que licita fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 159 – O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 160 – O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que licitamente ocupar dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos se efetivos recebendo sua remuneração nos termos do referido no artigo 88 § 2º, desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários, podendo optar pela remuneração de cargo, se este for maior.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 161 – O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelos exercícios irregular de suas atribuições.

Art. 162 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 68 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor de herança recebida.

Art. 164 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 165 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 166 – A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastado no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 167 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de cargo em conversão.

Art. 168 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 169 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos da violação constante do artigo 156, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 170 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas munidas com advertência e da violação das demais proibições que não justifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 171 – As penalidades de advertência e da suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver nesse período, praticando nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 172 – A demissão será aplicada nos seguintes casos

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio nacional;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

XIII – transgressão do artigo 156 inciso X e XV desta lei.

Art. 173 – Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, tendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, e demissão lhe será comunicada.

Art. 174 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 175 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrida a exoneração de que trata o Art. 55, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste Artigo.

Art. 176 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 171 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 177 – A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do Art. 156, incisos X e XII incompatibiliza ao Ex-Funcionário para nova investidura em cargo público Federal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 171 inciso I, IV, VIII, X e XI desta Lei.

Art. 178 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 179 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 180 – O ato da imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 181 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade.

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àqueles mencionados no inciso I, quando tratar da suspensão superior a trinta dias.

III – pelo chefe da repartição a outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias; e

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar da destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 182 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quando às infrações puníveis com demissão de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;

II – em dois anos, quanto à suspensão; e

III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 184 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 185 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III – instauração do processo disciplinar.

Art. 186 – Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade da suspensão por mais de trinta dias, de demissão cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão será obrigatória a instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 187 – Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 188 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação medita com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 189 – O processo disciplinar será conduzido por comissão de três funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º – A comissão terá como secretário funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º – Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 190 – A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 191 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III – julgamento.

Art. 192 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensado de pronto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atos que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 193 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 194 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, Como peça informativa de instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 195 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de documentos, acareações, investigações e diligências á técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 196 – É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente proletários ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independente de conhecimento especial do perito.

Art. 197 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 198 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo Lícito á testemunhas trazê-lo por escrito.

§ 1º. – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. – Na hipótese do depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se - á acareação entre os depoentes.

Art. 199 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 168 e 169, desta Lei.

§ 1º. – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo – lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-lhe, porém reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 200 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do lado pericial.

Art. 201 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do funcionário, com especificação dos fatos a ele dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. – O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

2º - havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogada pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

4º - No caso de recusa do indiciado em por o ciente na cópia da citação, para defesa contar –se –à data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 202 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 203 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabendo, será citado por edital publicado em diário oficial do estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo; o prazo para a defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 204 – Considerar-se á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

1º - A revelia será declara por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

2º - Para defender o indiciado revê, a autoridade instauradora do processo designará o funcionário como defensor dativo, de cargo de nível igual ao superior ao do domiciliado.

Art. 205 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do funcionário.

2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 206 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art.207 – No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferida a sua decisão.

1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo esta será encaminhada à autoridade competente, que decidirá em igual praz.

2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá á autoridade competente para disposição da pena mais grave.

3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou casação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que se trata o inciso I, do artigo 180º, desta lei.

Art. 208 – O julgamento acatará o relatório da comissão salvo quando contrário as provas dos outros.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, e autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário da responsabilidade.

Art. 209 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a anulação total ou instauração de novo processo.

1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo .

2º - A autoridade julgadora que dar causa à prescrição do que trata o artigo 181º, parágrafo 2º, será responsável na forma do capítulo IV, desta lei.

Art. 210 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art.211 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art.212 – O funcionário que responda a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que se trata o artigo 54º, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 213 – Serão assegurados transportes e diárias:

I – Ao funcionário convocado para prestar depoimento da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e:

II – Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

DA REVISÃO DO PROCESSO.

Art. 214— O processo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais sucessíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º — Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 29 — No caso de incapacidade mental do funcionário a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 215 — No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 216— A simples alegação de injustiça de penalidade não constitui fundamento para a revisão que requerer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 217 — O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente que se autorizar a revisão, encaminhar o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único — Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciar a construção da comissão na forma prevista no artigo 188, desta Lei.

Art. 218 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 219 – A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo as circunstâncias o exigirem.

Art. 220 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisoras, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 221 – O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 180º, desta lei.

Parágrafo único – O prazo para o julgamento, será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade poderá determinar diligências.

Art. 222 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertido em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223 – O município manterá Plano de seguridade Social para o funcionário submetido ao regime jurídico de que trata esta lei, e para família.

Art. 224 – O plano de seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I – Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidentes no serviço, falecimento e reclusão.

II – proteção e maternidade, a adoção e à paternidade; e

III – Assistência à saúde ;

Parágrafo único – Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 225 – Os benefícios do plano de seguridade do funcionário compreendem:

- licença paternidade, e
- I – Quanto ao funcionário;
 - a) Aposentadoria;
 - b) Auxílio natalidade
 - c) Salário família ;
 - d) Licença para tratamento de saúde;
 - e) Licença a gestante, à adotante e
 - f) Licença por acidente em serviço;

- II – Quanto ao dependente;
 - a)- Pensão vitalícia e temporária
 - b)- Pecúlio;
 - c)- Auxílio e funeral; e auxílio reclusão.

§ 1º — As aposentadorias e pensões serão concedidos o mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados aos funcionários, observando-se o disposto nos artigos 228º e 235º desta Lei.

§ 2º — O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 226 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes do acidentes em serviço , moléstia profissional. ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos trinta o cinco anos do serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, o vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) Aos Trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos de serviço, se mulher, com proventos proporcional a esse tempo.

d) aos sessenta, cinco anos , se o homem, a aos sessenta, se a mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. ‘

1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso 1º, deste artigo; tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença do parkinson, paralisia irreversível , e outras que alei indicar, com base na medicina especializada.

2º- Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bom como nas hipóteses previstas no artigo 97º, e aposentadoria de que trata o inciso III, alínea “a” e “c”, observando o disposto em lei específica.

Art. 227 — A aposentadoria compulsória Ou por invalidez será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 228 — A. aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º — A aposentadoria por invalidez será precedida da licença para tratamento de saúde, por período. não excedente o. vinte o quatro meses.

2º— Expirado o período de licença e não estando em condições, de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

3º - O Lapsos de tempo compreendido entre o termino da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 229 — O provento da. aposentadoria será calculado em observância do disposto no artigo 63, 3º, e revisto mesma data e proporção, sempre que se modificara a remuneração do funcionário em atividade.

Parágrafo único — São atendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 230- Quando comprovado proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstia especificadas no artigo 225, 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 231 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 232 — O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado:

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior, correspondente aquele em que se encontrava posicionado ou:

II- com provento aumentado em vinte por cento quando ocupante da, última classe de respectiva carreira.

Art. 233 - O funcionário que tiver exercido função da direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados poderá se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor, desde que exercido por um período mínimo dos dois anos.

1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de dois anos incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercícios.

2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas , artigo 231º, bem como a incorporação de que se trata o artigo 88º, ressalvado o direito de opção.

Art. 234 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

SEÇÃO II

DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 235 — O auxílio natalidade é devida a funcionário, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um. vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de natimorto.

1º — Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º — O auxílio será pago ao conjugue ou companheiro, funcionário público, quando a parturiente não for funcionária.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO DA FAMÍLIA

Art. 236 — O salário família, definido na legislação específica, devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único – Consideram-se dependente econômicos para efeito de percepção do salário família:

I - O conjugue ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade, e se estudante, até vinte e quatro anos, ou, se inválido de qualquer idade;

II - o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e as expensas do funcionário ou inativo; e

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 237 — Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário - família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 238 — Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário - família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outros do acordo com a distribuição dos dependentes,

Parágrafo único — Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes locais dos incapazes.

Art. 239 - O salário - família não está sujeito a qualquer tributo, nem servir de base para qualquer contribuição inclusive para previdência social.

Art. 240 — O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário - família.

SEÇÃO IV DA PENSÃO

Art.241 – por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal do valor correspondente ao do respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, absorvido o limite estabelecido no artigo 64 desta Lei.

Art.242 - As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º- A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas , que podem extinguir ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 243 — São beneficiários das pensões:

1 - vitalícia:

a - Conjugue;

b - a pessoa desquitada, separada judicialmente

ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c - o companheiro ou companheira designado

que comprove união estável como entidade familiar;

d - a mãe e o pai que comprovem dependência

,econômica do funcionário;

e- a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência Econômica do funcionário.

II – Temporário;

a) Os filhos ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) O menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;

c) O irmão órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do funcionário; e

d) A pessoa designada que vivia na dependência econômica do funcionário, até vinte e um anos, ou se inválido, enquanto durar a invalidez.

1º - A concessão de pensão vitalícia aos benefícios de que tratem as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Art. 244 – a pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários de pensão temporária.

1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária o valor integral da pensão será rateada, em partes iguais, entre os que habilitarem.

Art. 245 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação, tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 246 – Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.

Art. 247 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, ou acidente não caracterizado como em serviço; e

III – Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo;

Parágrafo único – A pensão provisória será transformada em vitalícia temporária; conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que será automaticamente cancelado.

Art. 248 – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I – o seu falecimento;
- II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III – a cessação de invalidez, em que se tratando de beneficiário inválido;
- IV – a maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa, designada, aos vinte e um anos de idade;
- V – a acumulação de pensão na forma do artigo 236º; e
- VI – a renúncia expressa;

Art. 249 - Por morte ou perda de qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

- I - de pensão vitalícia para remanescentes desta pensão temporária, ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II — da pensão temporária para os co—beneficiados na falta deste da pensão, para o beneficiário da pensão, vitalícia.

Art. 250 — As pensões serão automaticamente atualizada na mesma data e na mesma proporção dos reajustes do vencimento dos funcionários, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 244º

Art. 245 – Ressalvando o direito da opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO V DO PÚBLICO ESPECIAL

Art. 246 – Aos beneficiários do funcionário falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente a três vezes o valor total da remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

- I – ao conjugue ou companheiro sobrevivente;
- II – aos filhos e aos enteados, menores de vinte e um anos;
- III – aos indicados por livre nomeação do funcionário; ou
- IV – aos herdeiros, na forma da lei civil da divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Parágrafo 2º - A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionado o critério da divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 253 – No caso da morte presumida, o pedido somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração da ausência ou do desaparecimento do funcionário.

Parágrafo único – Reaparecendo o funcionário, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento à razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos mensais.

Art. 254 – O direito ao pecúlio caducará decorridos cinco anos contados:

I – do óbito do funcionário; ou
II – da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do funcionário.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 255 – O auxílio funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração do provento.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal de cargas o auxílio será pago somente em razão do cargo da maior remuneração.

Parágrafo 2º - O auxílio será devido também, ao funcionário, por morte do conjugue, companheiro ou dependente econômico.

Parágrafo 3º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 256 – Se o funeral for custeado por terceiros, esta será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 257 – Em caso de falecimento de funcionário em serviço fora do local de trabalho, inclusive fora do município as despesas de transporte do corpo correrão a conta dos recursos do município, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 258 – A família do funcionário ativo ou inativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastada por motivo de prisão, flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina perda de cargo.

Parágrafo 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o funcionário terá direito a integralização da remuneração desde que absoluto.

Parágrafo 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 259 – A assistência á saúde do funcionário, ativo ou inativo e de sua família compreende: assistência médica, hospitalar, odontológica psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 260 – O plano de seguridade social do funcionário será custeado com o produto da arrecadação do contribuinte de contribuições sociais obrigatórios dos funcionários dos poderes do município, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1º- A contribuição do funcionário, diferenciada em função de remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades será fixada em lei.

Parágrafo 2º - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral dos cofres do município.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária no Excepcional Interesse Público

Art. 261 – Para atender a necessidade temporárias de excepcional interesse público as contratações que visem a :

- I – combater surtos epidêmicos;
- II – atender a situações de calamidade pública;
- III – substituir professor;
- IV – permitir a execução de serviço, por profissional do notória especialização;

V – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei;

Parágrafo 1º - As contratações de que se trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos incisos I e II, cujo prazo de mínimo será de dois meses, dos incisos IV e V cujo prazo máximo será de vinte e quatro meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

Art. 263 – É vedado o desvio de função de pessoas contratada, na forma deste título bem como sua recontração sob pena de multidão do contrato e responsabilidade administrativa e civil de autoridade contratante.

Art. 264 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 261º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TITULO VIII CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 265 – O dia do funcionário público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 266 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes executivos, e legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira.

I – prêmios pela apresentação de idéia, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais; e

II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 267 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias ocorridos, excluindo-se os dias do começo e incluindo –se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 268 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir –se do cumprimento de seus deveres.

Art. 269 – São assegurados aos funcionários públicos os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo único – O direito da greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 270 – Consideram-se da família do funcionário, além do conjugue e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único – Equipara-se ao conjugue a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 271 – Para os fins desta lei, considera-se sede do município onde a prefeitura estiver instalada e onde o servidor tiver exercido, em caráter permanente.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 272 – Ficam submetidas ao regime desta lei na qualidade de funcionários os servidores do município dos poderes executivo e legislativo, das autarquias e das fundações públicas, estatutários ou contratados pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo da contratação.

Parágrafo 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutários ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.

Parágrafo 2º - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde tem exercício ficam transformadas em comissão, e mantidas enquanto não for implantados o plano de cargos dos órgãos ou entidade, na forma da lei.

Parágrafo 3º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções ficando assegurados aos respectivos ocupantes e continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, anuênio aposentadoria e disponibilidade.

Art. 273 – Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformadas em anuênio.

Art. 274 – os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT, submetidos ao regime estatutário, serão transferidos pra conta da poupança aberta em nome do funcionário, na Caixa Econômica Federal, cujo saque poderá se processar.

I – Integralmente, nas hipóteses de aposentadoria aquisição de casa própria, exoneração, demissão ou financiamento de casa própria ou;

II – Parceladamente, no decorrer dos primeiros três anos de vigência desta lei, observado o seguinte critério.

- a) trinta e três por cento;
- b) cinquenta por cento, no segundo ano ;
- c) cem por cento, a partir do terceiro ano;

Parágrafo 1º - na hipótese do inciso II deste artigo os percentuais ali indicados incidirão sobre o saldo da conta, e o saque somente poderá ocorrer no mês do aniversário do funcionário.

Parágrafo 2º - Para abertura da conta de poupança de que trata este artigo, o banco depositará o FGTS deverá transferir para a Caixa Econômica Federal, os saldos das contas dos servidores optantes no primeiro dia útil do mês subsequente e vigência desta Lei.

Parágrafo 3º - Havendo pedido de saque em tramitação quando da publicação desta Lei, prevalecerá o direito do optante de utilizar recursos, desde preenchidos os requisitos previstos na Legislação.

Parágrafo 4º - Havendo servidores não optante, o Município fará jus ao saque dos saldos das contas do FGTS relativos aqueles servidores, observando o mesmo parcelamento previsto no inciso II deste artigo, adotando-se, como mês de aniversário, a vigência desta Lei.

Art. 276 – Até a data de vigência da Lei que o artigo 259, parágrafo 1º, os funcionários abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para os servidores municipais .

Art.277 – Os servidores municipais não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos e serão imediatamente exonerados, após a realização do concurso público caso não sejam aprovados.

Art. 278 – Cabe a Procuradoria Municipal recorrer até a última instância judicial, em processo contrário ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 279 – A Lei Municipal estabelecerá critérios e fixará diretrizes para contabilização de seus quadros pessoal e dos planos de carreira de administração direta ao disposto nesta Lei, e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 280 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente .

Art. 281 – Revogam –se as disposições em contrários.

de Novembro de 1990.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraguai, em 19

ALUÍZIO CARVALHO DE SOUZA
Prefeito Municipal